



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720498/2008-12
Recurso nº 521.134 Voluntário
Resolução nº **3101-00.150** 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2011
Assunto Diligência
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 04/06/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Belém (PA) [1] que rejeitou parcialmente manifestação de inconformidade [2] contra parcial indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com os preceitos do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

O ressarcimento ora discutido, apurado no 4º trimestre de 2003, está atrelado a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

Indeferido parte do pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [3], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 716 a 743 (volume IV), nas quais contesta, em extenso arrazoado:

- lançamento a menor de valores relativos à “receita operacional bruta” no Demonstrativo de Crédito Presumido (linha 9 do DCP) [4], porque nela não incluídas [5] as vendas de mercadorias;

- glosas das aquisições de mercadorias não enquadradas como matérias-primas, produtos intermediários nem materiais de embalagem [6] [7]: calçados adquiridos para uso como “parâmetro de qualidade” da produção industrial, encaminhados para venda quando encerrada a produção do modelo;

- dentre as “saídas não aplicadas na produção do mês” (MP, PI e ME, linha 20 do DCP), contribuinte alega que somente lançou as vendas de insumos e recusa todas as adições promovidas pelo fisco [8];

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 947 a 956 (volume V).

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 716 a 743 (volume IV).

³ Indeferimento parcial do ressarcimento às folhas 584 a 596 (volume III) e 712 a 714 (volume IV).

⁴ Valores que o fisco entende não declarados pelo contribuinte como “receita operacional bruta” estão indicados no anexo 3 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

⁵ A adição das vendas no mercado interno para compor a “receita operacional bruta” não é matéria controvertida. No 4º trimestre de 2003, o fisco não adicionou prestações de serviços à “receita operacional bruta”.

⁶ MP, PI e ME. “Compras com direito ao crédito no mês”, linha 12 do DCP.

⁷ Glosas das aquisições de mercadorias não enquadradas como matérias-primas, produtos intermediários nem materiais de embalagem estão indicadas na coluna “b” do anexo 4 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

⁸ Valores que o fisco entende não lançados pelo contribuinte como “saídas não aplicadas na produção do mês” estão indicadas no anexo 5 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

- glosa total dos estoques, relativos ao final do ano anterior, dos produtos em elaboração e dos produtos acabados lançados na rubrica “acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior” (MP, PI e ME, linha 23 do DCP; e industrialização por encomenda, linha 51 do DCP; demonstrativos do 1º trimestre de 2003);

- glosa de combustíveis (linha 28 do DCP), segundo o contribuinte, exclusivamente utilizado em geradores para suprir falha de energia elétrica no escritório, no almoxarifado e nos galpões industriais [9];

- glosa da parcela da industrialização por encomenda (linha 49 do DCP) [10] relativa ao beneficiamento do couro Wet Blue (tratamento, tingimento, pintura etc.), contabilizados na conta “compra de materiais” [11]; e

- indeferimento da atualização monetária do crédito presumido pela taxa Selic, “entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data do efetivo ressarcimento” [12].

O voto anexo ao acórdão recorrido reconhece a improcedência: (1) das adições promovidas pelo fisco, correspondentes às revendas de mercadorias, na rubrica “receita operacional bruta” (linha 9 do DCP), porque o conceito de “receita operacional bruta” amoldou-se ao desejo do contribuinte a partir de 26 de março de 2003 [13]; e (2) das adições promovidas pelo fisco na rubrica “saídas não aplicadas na produção do mês” (MP, PI e ME, linha 20 do DCP) relativas às saídas da matriz classificadas no CFOP [14] 6.101 bem como às saídas da matriz e da filial no CFOP 6.152. Os fundamentos desse acórdão estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR.
ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhado de documentos - que respaldem sua pretensão.

⁹ A glosa da energia elétrica declarada na linha 43 do DCP não é matéria controvertida: o próprio contribuinte reconhece que lançou nesta linha o consumo de energia elétrica da área administrativa e do almoxarifado.

¹⁰ Glosas das industrializações por encomenda estão indicadas no anexo 6 do relatório fiscal que sustenta o parcial indeferimento do pedido.

¹¹ Da linha 49 do DCP o fisco somente aceitou a industrialização por encomenda relativa à montagem dos calçados (serviços de atelier), contabilizados na conta “ateliers de beneficiamento”.

¹² Recurso voluntário, última folha, terceiro pedido.

¹³ Data da publicação da Portaria MF 64, de 24 de março de 2003.

¹⁴ Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. PERÍODO A PARTIR DE 26/03/2003.

A partir de 26/03/2003, para fins de crédito presumido de IPI, considera-se *receita operacional bruta* o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de crédito presumido de IPI, insumos correspondem a matérias-primas (MP), a produtos intermediários (PI) e a materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e efetivamente utilizados no processo produtivo. Não se trata, portanto, de qualquer gasto efetuado pelo contribuinte.

“SAÍDAS NÃO APLICADAS NA PRODUÇÃO DO MÊS”. ELEMENTOS. CÓDIGO GENÉRICO. ÔNUS DA PROVA.

Não são caracterizadas como “saídas não aplicadas na produção do mês” as vendas de produtos industrializados e as mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, devendo o contribuinte, todavia, demonstrar as saídas classificadas em código (CFOP) genérico.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. *QUANTUM* RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

AUDITOR FISCAL. NOVA MANIFESTAÇÃO.

Somente cabe nova manifestação do agente fazendário que procedeu à fiscalização do contribuinte no caso de dúvida quanto ao objeto da lide.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 959 a 981 (volume V). Nessa petição, preliminarmente, assevera que o julgamento deste recurso somente deve ocorrer após definido o crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2003, objeto do processo 10380.720495/2008-89, no qual são discutidas questões cujos resultados influenciarão no valor do crédito presumido aqui reclamado. No mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [15] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em cinco volumes, ora processados com 1.019

¹⁵ Despacho acostado à folha 1.019 (volume V) determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

folhas, afora dois apensos: processo 10380.720554/2008-19, com 8 folhas; e processo 10380.720555/2008-63, com 27 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 959 a 981 (volume V), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

No mérito, a matéria controvertida é o indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior: benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com os preceitos do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Especificamente quanto à glosa da industrialização por encomenda relativa ao beneficiamento do couro Wet Blue (tratamento, tingimento, pintura etc.), contabilizados em conta de compra de materiais, ela foi mantida no julgamento de primeira instância porque não comprovado o alegado beneficiamento do couro no 4º trimestre de 2003: consta dos fundamentos do acórdão recorrido que os documentos oferecidos na inauguração do litígio se referem à prestação de serviços de curtume ocorrida no 1º trimestre de 2003.

Na fase recursal, a recorrente admite ter promovido equivocadamente a juntada de documentos relativos a período de apuração diverso e aduz que os documentos do período de apuração questionado estão contidas no anexo I do recurso voluntário.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que auditor-fiscal do Serviço de Fiscalização confirme se as notas fiscais colecionadas no anexo I do recurso voluntário, relativas ao beneficiamento do couro Wet Blue no mercado nacional (tratamento, tingimento, pintura etc.), foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 Compra de Materiais, no mercado nacional”, referida no item 2.2.7 do relatório fiscal de folhas 584 a 596 (volume III), e se tais valores são correspondentes às glosas indicadas no anexo 6 do citado relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do recurso voluntário de folhas 959 a 981 (volume V).

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Tarásio Campelo Borges